



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma,
Paço Municipal
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0030589-21.2014.827.2729
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: BRUNO FARIAS COSTA LEITE

OCORRÊNCIAS

1. Abertura:	Início às 14h05min
2. Presenças:	Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito; Dr. Rodrigo Alves Barcellos, Promotor de Justiça; Dr. Kelvin Kendi Inumarú, Advogado; Bruno Farias Costa Leite, Acusado.
3. Presenças: (testemunhas)	Joselito Siriano Mascarenhas, testemunha de acusação; Renata Gomes Uchôa, testemunha de acusação; Gerdiane da Conceição Pereira Castro dos Santos, testemunha de defesa.
4. Ausências:	Cleidiane de Oliveira, testemunha de acusação; Lucas Avelino Dias, testemunha de acusação; Gildemar Alves da Cruz, testemunha de defesa.

5. Ocorrências:	1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo objeções; 2. Depoimento das testemunhas: Início: 14h05min <u>Acusação:</u> Foram inquiridas as testemunhas: Joselito Siriano Mascarenhas e Renata Gomes Uchôa. <u>Defesa:</u> Foi inquirida a testemunha: Gerdiane da Conceição Pereira Castro dos Santos. 3. Interrogatório do réu Bruno Farias Costa Leite Início: 14h52min Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal. 4. Alegações orais: <u>Ministério Público</u> Início às 15h14min com término às 15h16min <u>Defesa</u> Início às 15h16min com término às 15h22min <u>5. Leitura da sentença em audiência.</u>
6. Requerimentos:	O representante ministerial dispensou a oitiva das testemunhas faltantes, qual seja, Lucas Avelino e Cleidiane de Oliveira.
7. Deliberações:	Nenhuma.
8. CD/DVD contendo registro audiovisual da presente audiência:	Pelo MM Juiz ficou determinado que se juntasse uma cópia do CD/DVD contendo o registro audiovisual da presente audiência

	nos autos supra mencionados caso haja recurso, não havendo ficará cópia no cartório disponível para as partes.
9. Estagiários:	Nenhum.

10. SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Nos presentes autos **Bruno Farias Costa Leite** foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo fato de que, ocultou uma sacola contendo dois tablets de maconha pesando 113,45 g, e uma porção de cocaína com massa de 14,04g, substâncias proscrita em todo o território nacional, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo Definitivo n. 4.646/2014.

Notificado, o acusado apresentou defesa prévia.

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento momento em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, bem como interrogado o acusado.

Os depoimentos da presente audiência ficaram registrados de forma audiovisual.

Em suas alegações orais o representante do Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo a condenação do réu na pena do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ainda, requereu o perdimento da motocicleta apreendida.

Por sua vez a defesa requereu a absolvição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. O acusado teve todas as garantias asseguradas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico de drogas pelo fato de ocultar as substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

A lei de drogas em seu artigo 33 prevê, expressamente:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial, haja vista que a prisão ocorreu em razão de flagrante delito, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, acostado no evento 01 e do Laudo de Exame de Constatação e dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, informações que conduzem à elucidação quanto à autoria dos delitos.

Os policiais militares Joselito Siriano Mascarenhas e Renata Gomes Uchoa alegaram que enquanto investigavam uma receptação de uma motocicleta na "Aureny IV", em uma "kitnet" de vários andares, um homem pulou um muro e o vizinho gritou avisando.

Foi informado que havia um traficante morando nas imediações. Assim, o policial Joselito diligenciou à residência da pessoa de Claudiane, esta imediatamente já informou que seu marido não era culpado de nada, e que trabalhava para o acusado em epígrafe.

Assim, no ato da revista ao acusado, foi encontrado um celular com provas de carregamento de drogas, uma grande quantia em dinheiro e em um lote foi encontrada uma sacola contendo as substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

A policial militar Renata Gomes Uchoa afirmou que não acompanhou muito de perto a abordagem, pois ficou do lado de fora da residência na maior parte das diligências

A testemunha de defesa inquirida neste juízo restou-se meramente abonatória.

Em seu interrogatório, Bruno Farias Leite alegou que as drogas não eram suas e que não viu a droga, inclusive afirmou que não foi ele quem as jogou no terreno baldio. Ainda, disse que comprava drogas de Lucas quando queria utilizar.

No que diz respeito à natureza das substâncias apreendidas, ficou bem evidenciado pelas provas que se tratam de maconha e cocaína.

Do contexto probatório extrai-se que a denúncia não restou integralmente comprovada a ponto de ser o réu responsável pelos entorpecentes apreendidos.

É que das quatro testemunhas arroladas na denúncia, as duas mais importantes não foram encontradas, sendo elas, a senhora Cleidiane, a qual teria afirmado ao

policial que as drogas eram do acusado, e o senhor Lucas, esposo de Cleidiane que empreendeu fuga e nunca mais foi visto.

Resalte-se, que essa testemunha Lucas já é inclusive condenado por tráfico de drogas.

Assim, a única prova produzida em audiência é o depoimento do policial Mascarenhas, único, isolado, exclusivo. Contra a versão dessa testemunha, tem-se a versão do réu, diametralmente oposta ao que disse o policial.

É bem provável que a razão esteja com a testemunha, pode existir um mínimo de dúvidas que poderia levar a erro.

Importante observar que o policial deu bastante ênfase ao fato de que no celular do acusado foi encontrada uma fotografia onde aparecem vários tabletes de drogas. Contudo, nesta audiência restou bem caracterizado que esse celular não é do acusado, mas sim, de Lucas, eis que há mensagens recebidas, bem recentes, onde o interlocutor se refere expressamente à pessoa de Lucas.

Além disso, todas as fotos encontradas, objetos de inspeção nesta audiência evidenciam que se tratam de fotos de Lucas ou de pessoas a ele ligadas.

Então, a prova mais importante apresentada pela testemunha, na verdade não induz a conclusão de que o acusado seja o proprietário das drogas.

Sem mais delongas, diante de todo o contexto probatório, julgo improcedente a peça exordial, eis que inexistente em favor do acusado qualquer causa que impute o crime.

III-DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte, **ABSOLVO** o denunciado **BRUNO FARIAS COSTA LEITE** pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Sentença lida e publicada em audiência.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

11. TERMINO

Às 15h31min

Nada mais havendo. Palmas, 29 de junho de 2015, Eu _____, Laura Timponi Medeiros, Estagiária da 4ª Vara Criminal, lavrei.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

RODRIGO ALVES BARCELLOS, Promotor de Justiça: _____

KELVIN KENDI INUMARU, Advogado: _____

BRUNO FARIAS COSTA LEITE, Acusado: _____



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal
Palmas - Tocantins - Fone: (63) 3218.4545 - Fax: (63) 3218.4536

Testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento dos autos nº. 0024769-21.2014.827.2729,
referente ao acusado BRUNO FARIAS COSTA LEITE na data de 29/06/2015:

Testemunhas:

1. Joselito Siriano Mascarenhas: [assinatura]
2. Renata Gomes Uchôa: Renata Gomes Uchôa
3. Cleidiane de Oliveira: _____
4. Lucas Avelino Dias: _____
5. Gildemar Alves da Cruz: _____
6. Gerdiane da Conceição Pereira Castro dos Santos: Gerdiane da Conceição Pereira Castro

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

RODRIGO ALVES BARCELLOS, Promotor de Justiça: Rodrigo Barcellos

KELVIN KENDI INUMARU, Advogado: [assinatura]

BRUNO FARIAS COSTA LEITE, Acusado: Bruno Farias Costa Leite